



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.010708/2001-94
Recurso nº 261.635 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.860 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2010
Matéria RESSARCIMENTO IPI
Recorrente PONTES INDUSTRIA DE CERA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

RESSARCIMENTO IPI. TAXA SELIC. AÇÃO JUDICIAL. COISA JULGADA.

A decisão judicial prevalece sobre a administrativa. Tendo o Judiciário manifestado-se sobre a matéria, em caráter definitivo, cabe à Administração apenas dar cumprimento à decisão judicial, nos exatos termos em que foi proferida.

Recurso Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto

NAYRA BASTOS MANATTA - Presidente. e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Julio Cesar Alves Ramos, Ângela Sartori (suplente), Silvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça e Leonardo Siade Manzan.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI relativo ao primeiro trimestre de 2001.

A DRF em Fortaleza proferiu decisão reconhecendo o direito creditório no valor de R\$ 298.968,11 (total do principal pleiteado pela contribuinte), sem incidência de taxa Selic.

A contribuinte foi cientificada apresentando manifestação de inconformidade arguindo:

- O equívoco quanto à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos decorreu de ter sido anexada Certidão Narrativa do Transito em Julgado em que não há referência expressa à Taxa Selic. Verificando o erro providenciou-se nova Certidão Narrativa, na qual há a manifestação expressa da referida taxa Selic. Assim, sanado o problema deve ser dado cumprimento à decisão transitada em julgado;
- Os pedidos restantes de compensação objeto do processo 10380.7201199/2007-07 devem ser unificados neste processo por economia processual e sob pena de se pulverizar a jurisdição e o conseqüente risco de conflitos de decisão administrativa sobre um mesmo assunto;
- As compensações devem ser realizadas na época dos respectivos fatos geradores, tomando por base os direitos existentes à época dos fatos, já que foi afastado o impedimento legal para realiza-las, não havendo, por conseqüência, incidência de mora;

A DRJ em Fortaleza manifestou-se no sentido de não conhecer das matérias versando sobre a reunião de processos administrativos num único por falta de competência para tal; bem como acerca das DCOMPs que foram objeto do Despacho Decisório de fls. 136, por não fazerem parte deste processo. Em relação à matéria conhecida, incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, indeferiu a solicitação da contribuinte.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário arguindo ser devida a incidência de taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, pois que tendo o Fisco oposto obstáculos ao ressarcimento e compensação cabe sobre os valores creditórios da contribuinte a incidência de taxa Selic, como vem decidindo o STJ.

É o relatório.



Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis, merecendo ser apreciado.

Vale ressaltar que a matéria controversa que subiu para apreciação deste Colegiado diz respeito apenas à incidência de taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos, nos termos proferidos pela decisão judicial transitada em julgado.

O pedido inicial da contribuinte na ação judicial interposta diz respeito ao recebimento pela autoridade coatora dos disquetes do programa DCP referente aos anos de 1995, 1996, 1997 e 1998 (até o terceiro trimestre) para processamento com vistas ao creditamento do incentivo fiscal denominado crédito-presumido do IPI relativo ao ressarcimento do PIS e COFINS, na forma da Lei 9363/96, sem a limitação imposta pelo art. 2º, § 2º e art. 18 da IN SRF 23/97, sobre as matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, independentemente de que tenham sido adquiridos de produtor rural. Solicita, em sede de aditamento da inicial, que os valores a serem ressarcidos sejam atualizados com base na taxa Selic.

A liminar foi concedida determinando que a DRF em Fortaleza procedesse ao recebimentos dos disquetes do programa DCP sem que oponha restrições, tudo na forma do pedido formulado na exordial.

A sentença foi proferida confirmando a liminar concedida para assegurar à impetrante o direito de ver processado os disquetes do programa DCP com o consequente ressarcimento do crédito presumido de IPI, independentemente de que tenham sido adquiridos insumos junto a produtores rurais.

A União interpôs recurso de apelação. Foi exarada decisão intimando a autoridade coatora a deflagrar os expedientes necessários à colocação, à ordem deste Juízo, os valores discriminados nas Decisões 231/2000 (processo 10380.003274/99-81) e 230/2000 (processo nº 10380.003273/99-19) sobre os quais deverá incidir a taxa Selic.

Foi interposto agravo de instrumento pela União, oportunidade em que foi deferido o pedido de efeito suspensivo pelo Relator do Agravo.

O recurso de apelação foi julgado pelo TRF da 5ª Região tendo sido dado provimento em parte à apelação e à remessa oficial para limitar a concessão da segurança à determinação de que a autoridade coatora removesse o obstáculo criado pelas IN SRF 23/97 e 103/97, bem como que fossem admitidos os créditos presumidos relativos a insumos adquiridos de produtores rurais e que fossem apreciados os pedidos de ressarcimento em espécie nos termos do parágrafo único do art. 168 do RIPI.



A União interpôs embargos de declaração contra o referido acórdão para dirimir contradição, tendo sido negado provimento.

A União interpôs Recurso Especial ao qual foi negado provimento pela 1ª Turma do STJ.

Assim sendo, verifica-se que o que restou decidido pelo Poder Judiciário, em relação à incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos foi o seu não cabimento, já que, embora constasse do pedido formulado pela contribuinte e tendo sido autorizada pela decisão proferida pelo Juízo singular, na decisão proferida pelo TRF da 5ª Região, tal pretensão foi afastada pois só se reconheceu (e foi isto que transitou em julgado) a obrigatoriedade de a Administração remover o obstáculo criado pelas IN SRF 23/97 e 103/97, bem como admitir os créditos presumidos relativos a insumos adquiridos de produtores rurais e que apreciar os pedidos de ressarcimento em espécie nos termos do parágrafo único do art. 168 do RIPI.

Tudo isto pode ser extraído da Certidão Narrativa do Transito em Julgado da Ação de fls. 147/149.

Tendo o Poder Judiciário se manifestado sobre a matéria não cabe à autoridade Administrativa sobre ela se manifestar em razão do princípio constitucional da unidade de jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal, de 1988, que consagra que a decisão judicial sempre prevalece sobre a decisão administrativa.

Assim no caso de decisão judicial definitiva sobre a matéria cabe à autoridade administrativa apenas cumpri-la nos exatos termos em que foi prolatada.

Vale dizer que todos os argumentos trazidos pela contribuinte em sede de recurso voluntário sobre a incidência da taxa Selic sobre os valores a serem ressarcidos deveriam ter sido postos ao Judiciário na ação por ela interposta, pois como se disse, não pode mais a autoridade julgadora administrativa apreciá-los.

Assim sendo, voto por negar provimento ao recurso voluntário interposto.


Nayra Bastos Manatta